

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FORMA DE GARANTIR A DIGNIDADE HUMANA E EVITAR PRÁTICAS DE TORTURA

CUSTODY AUDIENCE AS A WAY TO GUARANTEE HUMAN DIGNITY AND AVOID PRACTICES OF TORTURE

TEODODO, Paulo Henrique de Sousa¹

MOURA, Eduardo Nascimento²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir Audiência de Custódia como um instrumento que pode garantir a dignidade humana e evitar práticas de tortura. A Audiência de Custódia é fruto de tratados internacionais que garantem os direitos humanos e tem amparo na Constituição Federal de 1988 em seus princípios fundamentais. Dentre suas características está a apresentação do preso em flagrante a uma autoridade policial, onde poderá ser ouvido e conforme entendimento do juiz, ter sua prisão relaxada. Este estudo é fruto de revisão da literatura cujo método oferece ao pesquisador amplo conjunto de fontes sendo elas impressas ou digitais. Os resultados demonstram que a Audiência de Custódia pode favorecer o preso em flagrante em razão do curto espaço de tempo em que ele tem para se apresentar ao juiz e apresentar os fatos e contribui para uma melhoria do trabalho da polícia militar, uma vez que o policial também se adequará às regras dessa modalidade de audiência, primando pela dignidade humana do preso desde sua abordagem até a apresentação à autoridade judicial.

Palavras-chave: Prisão em flagrante; Audiência de Custódia; Dignidade humana.

ABSTRACT

This article aims to discuss Custody Audience as an instrument that can guarantee human dignity and avoid practices of torture. The Hearing of Custody is the fruit of international treaties that guarantee human rights and has protection in the Federal Constitution of 1988 in its fundamental principles. Among its characteristics is the presentation of the inmate in flagrante to a police authority, where it can be heard and according to the judge's understanding, to have his prison relaxed. This study is the result of a review of the literature whose method offers the researcher a wide set of sources being printed or digital. The results show that the Hearing of Custody can favor the incarcerated in flagrante because of the short time in which he has to appear before the judge and present the facts and contributes to an improvement of the work of the military police, once the police officer will also conform to the rules of this mode of hearing, emphasizing the human dignity of the prisoner from his approach until the presentation to the judicial authority.

¹ Possui curso de Gestão Ambiental. Aluno do curso de Praças, Turma F 1º CAPM – Goiânia.

² Especialista em criminologia e Segurança Pública pela UFG - professor do curso de formação de Praças da PMGO e orientador do TCC.

Keywords: Prison in flagrante; Custody hearing; Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre Audiência de Custódia, suas características e sua influência sobre o trabalho do policial militar. Visa demonstrar que esse instrumento representa um avanço quando se considera o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o preso deve ser apresentado a um juiz num prazo máximo de 24 horas, para que seja interrogado.

Além de efeito preventivo, as audiências de custódia também permitem que as instituições policiais tomem providências para orientar seus integrantes a garantir que os custodiados tenham sua integridade física preservada. Tem também efeito corretivo na medida em que for detectado qualquer indício de que o preso possa ter sofrido algum tipo de violência.

Ainda que não exista dados concretos da existência de violência física e psicológica por parte de policiais contra pessoas sob custódia, sabe-se que o sistema judicial criminal apresenta lacunas a serem preenchidas, pois, relatórios de inspeção elaborados por entidades nacionais e internacionais apontam que muitas vezes o uso da força policial pode decorrer de condutas comissivas, que conduzem à violência contra determinados grupos sociais, como por exemplo, condutas omissivas dos órgãos de controle, que muitas vezes não cumprem seu papel de fiscalização acerca do uso da força no exercício policial.

A importância do tema em comento se dá pela observância do art. 5º, III, da Carta Magna do país que assegura que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, sendo que também é previsto no art. 5º, XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Assim, a necessidade de aprofundar a discussão reside no fato de que a audiência de custódia possa ser um instrumento positivo e de garantia dos direitos do custodiado, uma vez que existem pontos de vistas divergentes sobre a real eficácia desse instrumento e a importância de que não seja via de acesso para a impunidade, pois, existem muitos custodiados que são liberados, mas logo voltam a cometer delitos.

O objetivo deste trabalho é abordar audiência de custódia e seu papel na garantia dos direitos do custodiado, bem como um meio de se garantir a dignidade da pessoa humana.

Para discorrer o tema, optou-se pelo método de revisão bibliográfica, que de acordo com Cervo e Bervian (2002) permite que o pesquisador tenha acesso a um vasto número de materiais já publicados, sendo: livros, teses, dissertações e obras, sendo elas impressas ou digitais. A princípio discorre-se o contexto histórico da audiência da custódia e em seguida, seus reflexos sobre o trabalho da Polícia Militar.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Embora a Audiência de Custódia seja um assunto muito comentado na atualidade, ela já existe desde o Código de Processo Penal, de 1941, no artigo 306, o qual prevê as garantias fundamentais do devido processo legal, e a apresentação do preso em flagrante no prazo de 24 horas perante o juiz competente (CAJUEIRO, 2017).

De acordo com Pimenta (2016)

A Audiência de Custódia é um instrumento processual criado para determinar que todo indivíduo preso em flagrante deve ser apresentado na presença da autoridade policial num prazo máximo de 24 horas, a fim de que seja avaliada a legalidade e a necessidade de que permaneça preso. A previsão legal da Audiência de Custódia tem previsão legal em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (PIMENTA, 2016, p. 1).

O surgimento da Audiência de Custódia se deu a partir de muitas discussões e principalmente do Pacto de São José da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que em seu art. 7º, 5 estabelece que todo indivíduo que for preso em flagrante deve ser conduzido o mais rápido possível a uma autoridade autorizada para exercer as funções judiciais para que seja ouvida e posta em liberdade sem prejuízo do andamento do processo.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York em seu art. 9º, 3 também tem previsão semelhante.

Toda pessoa presa ou encarcerada em razão de infração penal deverá ser conduzida sem demora [...] sendo que as prisão preventiva de indivíduos que aguardem por julgamento não pode se constituir regra geral, mas, sua soltura poderá ocorrer mediante garantias que assegurem seu

comparecimento à audiência a todos os atos do processo e, caso necessário, para a execução da sentença (BRASIL. Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999. Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1999. Disponível em: Acesso em: 22 dez. 1999)

O objetivo da criação dessa modalidade foi garantir os direitos expressos na Carta Magna referentes à dignidade da pessoa humana. Esse princípio encontra-se recepcionado no art.1º, inciso III, da CF/88, e se constitui um valor supremo de ordem jurídica. É, portanto, um dos princípios mais importantes por abarcar todos os direitos e garantias fundamentais contidos na Carta Magna.

Lino (2017) afirma que:

A dignidade é um valor humano sentido e criado pelo homem que também é desenvolvido por ele. Tal atributo existe desde o começo da humanidade, no entanto, apenas nos últimos dois séculos é que começou a ser percebido de maneira plena (LINO, 2017, p. 1).

Disto posto, ressalta-se que o valor da dignidade da pessoa humana resulta de um traço inerente ao ser humano, marcado pela razão e pela consciência, embora possua suas raízes no pensamento clássico, está ligado à tradição do pensamento cristão o qual

A Constituição Federal de 1988, em seu art 1º, inc III, expressa que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a Carta Magna garante a dignidade como princípio fundamental que precisa ser seguido como forma de garantir participação equânime a todos. Vale dizer que a dignidade também diz respeito ao direito de viver de maneira honrosa, com qualidade, tendo o direito que os demais, independente de sua condição física, social ou econômica.

Percebe-se que a dignidade uma vez assim concebida tem como premissa maior também a proteção à vida no qual o ser humano precisa ser tratado como tal sabendo-se que tal princípio é válido para qualquer circunstância onde o indivíduo esteja inserido e em relação à abordagem policial esse princípio precisa ser considerado uma vez que a prática excessiva do poder e da autoridade no momento

da abordagem incide não somente em desrespeito à dignidade humana como também em prática criminosa.

No caso da Audiência de Custódia a consideração desse princípio é relevante tendo em vista a importância analisar o contexto de implantação das audiências de custódia e sua legalidade como instrumento capaz de amenizar essa crescente problemática do grande número de presos provisórios nos sistemas penais do país. De acordo com Guedes e Miranda (2016) o aumento da violência nas cidades do Brasil sinaliza a urgência em se adotar medidas que possam modificar esse cenário, uma vez que pois o discurso do ódio tem se propagado de maneira preocupante.

Esse assunto tem sido centro de muitas pautas de juristas e legisladores tendo em vista a necessidade de se evitar o aumento de pessoas encarceradas como bem lembrou os autores Guedes e Miranda.

Nesse sentido pontua Pimenta (2016) lembram que no país ainda não existe lei que regulamenta a Audiência de Custódia, mas tramita no Congresso a PLS nº 554/2011. O STF se posicionou no sentido de ratificar a legalidade da metodologia das audiências. No estado de São Paulo, as audiências já vêm sendo realizadas desde 2014, por determinação do Tribunal de Justiça, responsável pela regulamentação do assunto no Provimento Conjunto nº 03/2015.

O art. 5º, III, da Carta Magna pátria assegura que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Também é previsto no art. 5º, XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Além disso, também dispõe, em seu art. 5º, XLIII, que a tortura compõe o rol dos crimes mais graves no Brasil, sendo por isso inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, omitirem-se.

Andrade (2012) assevera que:

O Brasil aderiu, em 15 de fevereiro de 1991, à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes firmada pela ONU. Nosso país também é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional para a Defesa de Direitos Civis e Políticos, da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o que o condiciona internacionalmente a prevenir e punir a prática da tortura (ANDRADE, 2012, p. 23).

Contudo, mesmo o Brasil sendo adepto dessas convenções, não havia a tipificação do crime de tortura no ordenamento jurídico pátrio, pois apesar do Código Penal prever a tortura em seu art. 61, III, “d”, essa era tida apenas como uma circunstância agravante.

2.2 FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em razão desse instrumento ainda ser recente pairam muitas dúvidas sobre sua finalidade. Santos e Silva (2017) em pesquisa realizada, apontaram três finalidades da Audiência de Custódia: ajustar o Código Penal aos Tratados Internacionais, prevenção de tortura e analisar a legalidade da prisão.

Quanto à primeira, as autoras pontuam que o Brasil é signatário de Tratados Internacionais e em relação a essa matéria, já houve entendimento e inclusive a assinatura por meio da ratificação do Tratado de São José da Costa Rica, mas, a reforma do Código de Processo Penal brasileiro conforme esses Tratados ainda não aconteceram. Nesse caso, aplica-se a Audiência de Custódia considerando-se o Art. 7º do referido Tratado.

Em relação à prevenção de tortura, que inclusive é um dos objetos de estudo do presente artigo, quando o preso é levado diante do juiz no prazo máximo de 24 horas, sendo essa uma das regras da Audiência de Custódia ela tem a oportunidade de se expressar diretamente ao magistrado com a presença também do Ministério Público e de um advogado.

Nesse momento, o próprio juiz tem a oportunidade de verificar as condições físicas do autuado. Assim, em nome do Estado, o magistrado faz também o papel de fiscalizador de outros agentes do Estado. De acordo com Santos e Silva (2017, p. 4) “A polícia é o braço do Estado, e por diversas vezes há abusos do poder que lhes é conferido”.

Nota-se que uma das preocupações é justamente evitar que o preso afirme aquilo que só o fez em razão de estar coagido. Se o objetivo é garantir a dignidade da pessoa humana, então, quanto mais rápido o acusado tiver a oportunidade de falar, mais rápido sua situação será analisada.

No que diz respeito à legalidade da prisão, o juiz terá condições e a competência para relaxar a prisão em flagrante ou mantê-la sob a modalidade de preventiva. É nesse aspecto que a Audiência de Custódia auxilia em relação ao aumento de detidos nas prisões, que, em sua maioria estão superlotadas e causam

toda a problemática que se tem assistido nos últimos anos em relação à falta de infraestrutura e de dignidade nas prisões.

Santos e Silva (2017) ponderam que em relação à última finalidade não houve inovação, pois, cabia ao juiz verificar a legalidade da prisão, mas, o contado dele com o autuado poderá viabilizar uma avaliação melhor no que diz respeito às medidas cautelares a serem aplicadas.

Lino e Oliveira Filho (2017) citam como finalidade da Audiência de Custódia é o controle da legalidade da prisão e uma hipótese de acesso à jurisdição penal. Além disso, tem função subsidiária, pois, é possível recorrer às medidas cautelares, conforme prescrição da Lei 12.403/2011 que estabelece um conjunto de medidas alternativas garantidoras, pois, têm eficácia semelhante.

Segundo Pires e Mendes (2016) a Audiência de Custódia tem como finalidade garantir quatro Princípios: o da Legalidade, da Ampla Defesa, o do Contraditório, da Não Autoincriminação, Presunção de Inocência ou da não Culpabilidade e Princípio da Dignidade de Pessoa Humana.

O Princípio da Legalidade, conforme mencionado anteriormente visa combater o poder arbitrário do Estado e nesse caso, cumpre-se o art. 5º II da Carta Magna brasileira a qual expressa que ninguém fará aquilo que quer fazer senão conforme manda a lei. Quando é exposto na presença do juiz, o autuado será avaliado conforme a legalidade dessa prisão (PIRES; MENDES, 2016).

O Princípio da Ampla Defesa garante que o autuado seja defendido de maneira ampla e envolve provas de todas as modalidades situadas no ordenamento jurídico pátrio. Assim, o acusado será ouvido pelo magistrado que levará em consideração tanto o contraditório quanto a ampla defesa e não apenas a prisão em si.

O Princípio do Contraditório encontra-se disposto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5ª LV e diz respeito ao direito de informação de qualquer fato ou alegação contrária ao que é dito por uma das partes sendo que ambas têm esse direito.

Uma das vantagens da Audiência de Custódia é que o autuado poderá conhecer, assim como contradizer os fatos registrados durante a prisão em flagrante (PIRES; MENDES, 2016).

Já o Princípio da não Incriminação permite que o acusado se expresse apenas se sentir que é necessário, ou seja, durante toda a investigação ele pode permanecer calado e tal postura não o obriga a produzir ou contribuir com a

construção de prova contrária ao seu interesse. Esse princípio encontra-se disposto no art. 5º, LXIII, da CF/88.

O Princípio da Presunção de Inocência ou da não Culpabilidade garante o exposto na Declaração dos Direitos Humanos que em seu art. 11 estabelece que toda pessoa que seja acusada de delito tem direito de presumir inocência até que sua culpabilidade seja comprovada.

Acerca disso, a CF/88 garante que ninguém poderá ser considerado culpado até que ocorra o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (PIRES; MENDES, 2016).

Portanto, as finalidades da Audiência de Custódia centram-se na garantia de direitos previstos tanto em Tratados Internacionais, quanto na Carta Maior do país. Busca assim, garantir que o acusado tenha garantido todos os direitos expressos, ainda que seja comprovada sua culpabilidade num delito ou crime, mesmo porque quem decidirá sobre o relaxamento ou manutenção da prisão é o juiz que a partir da análise dos fatos e da oitiva do acusado decidirá qual o melhor caminho a ser seguido.

Santos e Silva (2017) afirmam que o juiz atua como um marco divisório entre a lei e aquele que está desprotegido, cabendo a ele garantir o equilíbrio de forças entre o sistema penal e o acusado. Enquanto julgador ele pode basilar essas forças a partir da defesa de garantias da legislação diante do atual cenário marcado pela violência e criminalidade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, também expresso na Declaração dos Direitos Humanos e constante também na Constituição Federal de 1988 e é por meio dele que o acusado é tratado de maneira digna, não está exposto a tortura, tem do direito de ser ouvido o mais rápido possível entre outras garantias.

2.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR

Conforme mencionado, a Audiência de Custódia garante vários direitos previstos na Carta Magna, inclusive o da dignidade humana. Em razão disso, a atuação de muitos policiais têm sido criticadas.

Souza (2016) enfatiza que

Quanto à prática policial a principal crítica vem de algumas alegações de policiais de que alguns magistrados não estariam avaliando todos os parâmetros que fazem parte da Audiência de Custódia como por exemplo, a legalidade da prisão provisória até a sentença final ficando adstritos, tão

somente, no depoimento do preso quanto a possíveis torturas praticadas pelos policiais (SOUZA, 2016, p. 1).

Do exposto, o papel do policial é de cautela e cabe a ele seguir as orientações quanto a Audiência de Custódia lembrando que a análise mais detalhada assim como obtenção de provas é papel do magistrado.

O policial militar deve agir cumprindo as garantias legais da Audiência de Custódia sabendo que se trata de previsão normativa ainda que muitos autuados que tenham sido colocados em liberdade voltem a cometer delitos, muitos não reincidem sendo também esse um dos objetivos do magistrado ao decidir pelo relaxamento da prisão.

É de extrema importância que os direitos do autuado sejam garantidos, mas que também a Polícia Militar possa desempenhar seu papel, ou seja, que o policial não fique frustrado, pois, muitas vezes ele tem todo o esforço para prender o acusado, respeita todas as regras, mas infelizmente logo alguns estão de volta do mundo do crime.

Por outro lado, que a Audiência de Custódia seja um instrumento de auxílio ao judiciário, tendo em vistas a dificuldades enfrentadas pelo sistema com falta de estrutura adequada, recursos escassos, quadro de profissionais insuficiente. Que esse instrumento seja um ponto de partida para a melhoria do sistema, garantia da legalidade da prisão e dos direitos do acusado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema proposto neste artigo é bastante discutido no meio jurídico embora tenha sido adotada há pouco tempo. Desse modo para discorrer sobre audiência de custódia como forma de prevenir contra práticas de tortura foram selecionados 10 artigos dentre os demais encontrados e refutados por não tratarem especificamente do assunto.

O conceito de tortura em âmbito internacional considera os termos utilizados pela Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1984.

No Brasil, a prática de tortura passou a ser considerada crime a partir da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. O art. 1º desta lei, constitui Crime de Tortura constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça causando-lhe sofrimento físico ou mental, seja

com fim de obter informações, declarações ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, para provocar ação ou omissão de natureza criminosa, em razão de discriminação racial ou submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como aplicação de castigo pessoal.

Embora o país possua legislação sobre a matéria, ainda se tem registro de práticas de tortura por alguns policiais que quando trazidos à luz são punidos. A punição de autores é pautada no princípio da dignidade humana pela Carta Mãe do país previsto no art. 5º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIII, a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

A partir do dispositivo legal supra e dos demais aparatos jurídicos que versam a matéria, a Audiência de Custódia tem sido utilizada com o fito de oferecer ao preso em flagrante a oportunidade de se apresentar diante de uma autoridade judicial num prazo máximo de 24 horas e nesse sentido o principal olhar em relação ao modo como o preso é tratado pelo policial é no traslado deste em viatura quando vai se apresentar para prestar depoimento.

Nesse aspecto autores como Cajueiro (2017), Pimenta (2016) e Guedes e Miranda (2016) expõem em seus artigos que esse procedimento representa uma conquista tendo em vista que anteriormente o flagranteado tinha que aguardar um tempo maior para se apresentar ao Juiz e assim prisões que poderiam ser evitadas em razão do grau potencial do crime acabam não acontecendo e o resultado é a superlotação nas prisões do país.

Ballesteros (2014) demonstra em seu trabalho que as Audiências de Custódia têm um efeito preventivo, pois sabendo que o preso pode ser apresentado imediatamente a uma autoridade judicial, as instituições policiais também poderiam tomar providências no sentido de orientar seus integrantes a garantir a incolumidade física dos custodiados. Além disso, tem um efeito corretivo, pois a partir do momento em que se detectasse qualquer sinal de tortura em relação ao preso as autoridades envolvidas na audiência poderiam solicitar as providências para se apurar a veracidade dos fatos.

Desse modo, a Audiência de Custódia oferece garantias não somente quando o preso está diante da autoridade judicial quando também poderá ter sua prisão relaxada, mas também na prevenção para que esse acusado não vá para a prisão, pois, um sistema carcerário que atua além de sua capacidade também não pode oferecer dignidade ao apenado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão proposta neste artigo encontra respaldo nos Tratados Internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica e na Constituição Federal de 1988. O sistema judiciário brasileiro encontra-se com um grande número de demandas e em razão disso, uma autoridade policial pode levar um período muito grande para ouvir uma pessoa presa em flagrante.

Por essa razão e também para garantir dignidade a esse flagranteado foi criada a Audiência de Custódia a qual prevê a apresentação do acusado na presença de uma autoridade judicial num prazo máximo de 24 horas para que possa expor os fatos e conforme entendimento do juiz, ter ou não a prisão relaxada. Tal possibilidade se dá porque essa modalidade de audiência garante vários princípios como: da Legalidade, da Ampla Defesa, do Contraditório, da Não Autoincriminação, Presunção de Inocência ou da não Culpabilidade e Princípio da Dignidade de Pessoa Humana.

Desse modo, também promove melhorias no trabalho do policial militar, que ciente dos procedimentos a serem tomados desde a abordagem até a condução do preso à presença de autoridade, evita praticar contra ele práticas de tortura.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vander Ferreira de. **A dignidade da pessoa humana como valor-fonte da ordem jurídica** (2012) Disponível em < http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/435/270> Acesso: em 12 mai. 2018.

BALLESTEROS, Paula R. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento** (2014) Disponível em < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf>> Acesso em: 22 jan. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - causas e alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei 9.455/97. **Institui a Lei de Tortura**. Brasília: 07 de abril de 1.997. In:_____. Vade Mecum. 11 ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 1198-1199.

CAJUEIRO, Ana Cláudia. Audiências de Custódia. **Os efeitos negativos da não observância de seu cumprimento** (2017) Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/61111/audiencias-de-custodia>> Acesso em 25 jan. 2018. CERVO, Arnaldo Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **A pesquisa**: noções gerais. In: Metodologia Científica: para uso de estudantes universitários. São Paulo: MC Gran Hill do Brasil, 2002.

GUEDES, Fabiola Alves Castelo; MIRANDA, Aline Lima de Paula. **A implantação da audiência de custódia como garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana e prevenção as práticas de tortura**. In: Anais da VII Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia DeVry Brasil. Anais... BELÉM, BRASIL, 2016. Disponível em: <<https://www.event3.com.br/anais/viimostradevry/28934-A-implantacao-da-audiencia-de-custodia-como-garantia-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-prevencao-as-pra>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

LINO, Marlowa Islanowy Assis; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer de. Audiência e Custódia. **MultiDebates**, vol. 1 n. 2 (2017).

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal** (2014) Disponível em <http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/11/Revista_da_Defensoria_P_blica_Ano_V_N_9_mai_ago_2014_v4.pdf#page=161> Acesso em: 01 abr. 2018.,

PIMENTA, Luciana. **Audiência de custódia: o que é e como funciona** (2016) Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>> Acesso em 20 jan. 2018.

PIRES, Diovane Menezes; MENDES, Raíssa Pacheco Siqueira. **Audiência de Custódia** (2016) Disponível em < http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/b81a0fbe58059c14f3bc9ce95556fa92> Acesso em: 01 abr. 2018.

SANTOS, Andreia Alexandra Correia dos; SILVA, Shirlei Luciana Coelho e. **Audiência de Custódia**. ETIC, vol. 13 n. 13 (2017).

SOUZA, Rodrigo Darela de. **A audiência de custódia e a problemática policial** (2016) Disponível em < <https://rodrigodarela.jusbrasil.com.br/artigos/365250041/a-audiencia-de-custodia-e-a-problematika-policial>> Acesso em: 20 jan. 2018.